CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de outubro de 2017 – **Nº 017**

Prezados colegas,
Esperamos que estejam todos bem!
Segue o Informativo CAOCRIM 017/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.
Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.
Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

EVENTOS / CHAMADA DE ARTIGOS

Seminário

Intervenção e interações do Ministério Público na luta contra a criminalidade ambiental

Confira aqui a programação completa do evento

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio do Núcleo de Gestão de Projetos Estratégicos e dos Centros de Apoio Operacional, promoverá, nos **dias 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2017**, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, o Encontro Ministério Público e Movimentos Sociais, cujo objetivo é apresentar e discutir com a sociedade os resultados do Fórum Social do Ministério Público 2017.

Confira aqui a programação completa do evento

NOTÍCIAS

Quatro em cada mil adolescentes serão mortos antes de atingir os 19 anos https://goo.gl/iauaXC

Juízo estadual é quem decide sobre necessidade de manter preso em penitenciária federal - https://goo.gl/kG7mPf

STJ avoca inquéritos sobre interceptações telefônicas em Mato Grosso https://goo.gl/nxjx7Y

Conselho de Sentença condena a mais de 11 anos mãe acusada da morte de filha por afogamento https://goo.gl/LCY9fE

Preso com cerca de 1.500 comprimidos de ecstasy tem pedido de liberdade negado https://goo.gl/E2yTuq

Estado deve indenizar homem que ficou paraplégico após pular de delegacia https://goo.gl/mm5kRW

Lei Maria da Penha protege mulher trans vítima de homem trans, diz desembargador *https://goo.gl/7vqsv5*

DIRETO DO STF

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, à luz do que decidido pela Corte de origem, assentou que "conforme se observa na denúncia às e-STJ fls. 01/04 e do acórdão recorrido, houve a narrativa das condutas criminosas imputadas aos recorrentes acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa", bem como que "no caso dos autos, a peça inaugural explicita que os recorrentes, na qualidade de representantes legais da empresa SILIMED. Comércio de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., previamente ajustados, agindo em concurso e com identidades de propósitos, venderam, entregaram a consumo, produto destinado a fins terapêuticos, medicinais, qual seja, medidor reutilizável para cirurgia de inserção de prótese mamária, sem registro, que era exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória". Desta sorte, se as instâncias antecedentes, à luz dos fatos aduzidos, reconheceram a idoneidade da peça acusatória, tendo, ainda, afastado o argumento da inépcia da denúncia, não há falar em trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. A atuação *ex officio* desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo regimental desprovido. *(STF; HC-AgR 145.773; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 11/10/2017)*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/1986. 1. Contra a denegação de habeas corpus por tribunal superior prevê a constituição federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. diante da dicção do art. 102, ii, a, da constituição da república, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. de acordo com a jurisprudência desta suprema corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. precedentes. 3. não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da lei nº 7.492/1986). a discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia. 5. o trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. as normas dos arts. 29 e 30 do código penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na lei nº 7.492/1986. 7. habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF; HC-ED 104.447; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 13/10/2017)

HABEAS CORPUS – LIMINAR – JULGAMENTO DE FUNDO – PREJUÍZO – AUSÊNCIA. O fato de o habeas corpus impetrado na origem haver sido julgado, firmando-se a óptica do relator, não implica o prejuízo de idêntica medida formalizada no supremo. tribunal do júri – julgamento – vícios. vício alusivo ao julgamento no tribunal do júri deve ser articulado na sessão respectiva, implicando o silêncio da defesa a preclusão. isso ocorre quanto ao fato de a escolta do paciente haver impossibilitado, momentaneamente, o contato do profissional da advocacia com este último. júri – sessão. o fato de a acusação ficar nos limites objetivos do processo afasta a possibilidade de concluir-se pela nulidade do julgamento. réu – interrogatório. efetuado interrogatório do réu no plenário do júri, possível é o indeferimento de pedido no sentido de novamente ser ouvido, cabendo ao juiz presidente a direção dos trabalhos e a avaliação da necessidade de nova oitiva. *(STF; HC 112.161; Rel. Min. Marco Aurélio; DJE 23/10/2017)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO. ARRECADAÇÃO DE COMPUTADORES SOBRESSALENTES À ORDEM JUDICIAL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS MÁQUINAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. CLÁUSULA DE

RESERVA DE JURISDIÇÃO OBSERVADA. EXAME PERICIAL CONDICIONADO À POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ACESSO AOS DADOS REGISTRADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÓPRIOS DA FASE JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância excepcionalíssima da entrega espontânea e voluntária de computador de titularidade de ente público, quando franqueada a sua apreensão pela autoridade responsável da unidade administrativa, revela-se compatível com a cláusula de reserva de jurisdição, ainda que sobressalente ao mandado judicial. 2. Conquanto verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado à autorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito à privacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. 3. Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que "A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira. RTJ 179/225, 270) " (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006). 4. Em se tratando de instrumento destinado à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial. Eventual prejuízo advindo do indeferimento de diligências no curso das apurações (nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos) é passível de questionamento na ação penal decorrente do respectivo inquérito policial. 5. Recurso ordinário em HC desprovido. (STF; HC-RO 132.062; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Edson Fachin; DJE 24/10/2017)

DICA DE LEITURA

Investigação Criminal Pelo Ministério Público
Comentários à Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

org. Douglas Fischer e Mauro Fonseca Andrade
Ed. Livraria do Advogado

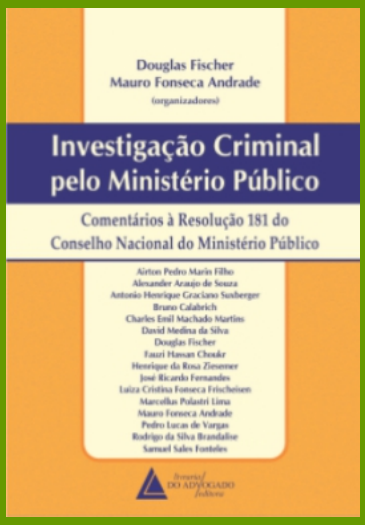

JULGADOS DO STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TROCA DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS COM ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E SKYPE. ART. 241-1 DA LEI Nº 8.069/90. ÂMBITO PRIVADO DAS MENSAGENS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A justiça federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. 2. Deliberando sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n. 628.624/mg, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da justiça federal para o julgamento do delito do art. 241-a do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. 3. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (re 628.624, relator Min. Marco Aurélio, relator para acórdão: Min. Edson fachin, tribunal pleno, julgado em 29/10/2015, acórdão eletrônico repercussão geral. Mérito dje-062 divulg 05-04-2016 public 06-04-2016) 4. Hipótese na qual não há imputação de que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sítios virtuais de amplo e fácil acesso, na internet, uma vez que as mensagens teriam sido trocadas por meio dos aplicativos whatsapp e skype, aplicativos em que a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. 5. Desse modo, não tendo sido preenchido o requisito estabelecido pela corte suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso, não se sustenta a alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do caso. 6. Não se sustenta alegação de litispendência em hipótese na qual os processos versam sobre fatos diversos, ocorridos em datas distintas, e inclusive com tipificação penal diferente. 7. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da

CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do código de processo penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 8. Hipótese na qual a prisão encontra-se justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, uma vez que o recorrente não apresenta vínculo com o distrito da culpa e permaneceu foragido, sendo preso em outra unidade da federação. 9. A necessidade da prisão fica reforçada pelos veementes indícios de que as condutas em tela eram praticadas de modo habitual pelo recorrente, tendo ele declarado que "fazia contato com outros menores, do sexo feminino e masculino, no mesmo sentido pedindo fotos e vídeos para esses menores, estando eles nus e também mandava fotos suas para os demais menores, sendo que a maioria das fotografias encontradas nos seus celulares eram dessas crianças e adolescentes ". 10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do código de processo penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da aplicação da Lei penal. 11. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 12. Recurso desprovido. *(STJ; RHC 85.605; Proc. 2017/0139017-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min.Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 02/10/2017)*

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP **PREENCHIDOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. AFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes. 2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA

TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). 4. No caso em exame, a denúncia traz a qualificação do recorrente, expõe os atos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias. Em especial, o fato de o recorrente ter concorrido, juntamente com os outros denunciados, para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem em benefício da empresa da qual é sócio. , assim como exibe a tipificação legal das referidas condutas praticadas. Art. 90 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 29, *caput*, do CP, e art. 92, parágrafo único, da mesma Lei de licitações, na forma do art. 69 do CP. , permitindo o exercício da plena defesa. 5. Asseverou o Tribunal de origem que, além de estarem "presentes indícios de autoria e prova da materialidade ", "a inicial acusatória narra suficientemente os fatos e aponta o paciente como concorrente para a realização dos ilícitos penais, bem como aquele que disso obteve vantagem indevida e injusta ". Para infirmar tal conclusão, seria necessário o exame detido do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via do *writ*. 6. Em "respeito ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, soa desarrazoado punir, com sanção criminal, condutas que encontram em outros ramos do direito a proteção necessária para a efetivação da decisão judicial que lhe subjaz" (RHC 67.452/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016). 7. No caso em apreço, conforme apontou o Tribunal *a quo*, trata-se "de modificação contratual (art. 92, da Lei n. 8.666, de 1993) e fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993), relativa à aquisição de material escolar, cujo valor aproximado é de RS 325.483,00, evidenciando a relevância social e econômica da conduta em testilha ", de modo que, "ainda que atuante a esfera cível, é indispensável a incidência do Direito Penal aos crimes em tese imputados ". 8. A "existência de anterior ação civil pública de improbidade administrativa [...] pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal contra os recorrentes, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal" (RHC 45.058/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014). 9. Recurso não provido. *(STJ; RHC 68.929; Proc. 2016/0072818-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 06/10/2017)*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. OPERAÇÃO "CARNE FRACA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A custódia cautelar, como medida excepcional, que temReunião como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da Lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, estão presentes elementos contundentes que indicam a materialidade delitiva, além de fortes indícios da participação do réu nas condutas criminosas, aptos a demonstrar o preenchimento do requisito cautelar do *fumus* comissi delicti. 5. Quanto ao *periculum* libertatis, verifica-se, no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da instrução criminal, que o Juízo monocrático valeu-se de argumentos absolutamente

genéricos, ao afirmar que o modo de atuação do paciente denotaria a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações. O Magistrado singular, a meu sentir, serviu-se de meras conjecturas a respeito da probabilidade de que o paciente possa vir a destruir provas, coagir testemunhas ou ocultar recursos financeiros. Suas conclusões estão baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem. 6. No pertinente à necessidade de garantia de aplicação da Lei penal, pois o paciente possuiria patrimônio suficiente a possibilitar sua ocultação, entendo, mais uma vez, que se trata de argumento genérico, desprovido de qualquer fato concreto a subsidiar esta afirmativa. Não se depreende do Decreto prisional qualquer elemento a indicar a presença de risco de evasão. 7. Contudo, entendo que a prisão preventiva parece estar suficientemente fundamentada e é necessária para garantia da ordem pública, nos moldes da orientação desta Quinta Turma, como forma de evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do paciente no cometimento dessa espécie de delito. 8. As inúmeras interceptações telefônicas atribuídas ao paciente denotam que ele, no contexto da organização criminosa delineada na denúncia, possuiria relevante posição e participação no esquema criminoso. Ele integrava "o grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa ", agindo reiteradamente, por muitos anos, no âmbito do Ministério da Agricultura no Paraná, permitindo a liberação de alimentos sem qualquer fiscalização e possibilitando a inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo humano, colocando em risco a saúde dos consumidores. 9. Assim, apesar de meu entendimento no sentido de que se deve priorizar a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entendo que, neste caso, observado o entendimento desta Corte, estão presentes os requisitos necessários à manutenção do encarceramento cautelar do paciente, para garantia de ordem pública que não estaria acautelada com sua soltura. , tendo em vista: a) a gravidade concreta das condutas delituosas, especialmente quando colocam em risco a saúde de inúmeros consumidores, e b) a necessidade de desmantelamento de organização criminosa, notadamente quando observada a posição de destaque do paciente. 10. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). 11. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 12. Habeas *corpus* não conhecido. *(STJ; HC 401.301; Proc. 2017/0123370-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 06/10/2017)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE VERIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À APRECIAÇÃO DO MÉRITO E DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. É possível ao relator apreciar o mérito do Recurso Especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes. 3. Consoante entendimento consolidado nesta corte, no agravo em Recurso Especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do Recurso Especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do

prazo de interposição do recurso cabível na origem (agrg nos EARESP n. 19.380/pi, ministro rogerio schietti cruz, terceira seção, dje 2/5/2016). 4. Outrossim, nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o Recurso Especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (agrg no RESP n. 1.263.994/pr, ministro antonio saldanha palheiro, sexta turma, dje 21/11/2016). 5. Na espécie, a decisão impugnada conheceu do agravo e analisou o mérito do Recurso Especial, de maneira que não se confirmou os termos do juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual não há falar em recurso manifestamente inadmissível. Acertado, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente. 6. Agravo regimental improvido. *(STJ; AgRg-Ag-REsp 590.051; Proc. 2014/0251307-7; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 09/10/2017)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA POSTERIOR QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça. STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Constatada a superveniência de sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Nesse sentido, é o Enunciado N. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução ". 3. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao Decreto prisional primitivo. 4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. In *casu*, a prisão preventiva dos pacientes foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos réus, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, bem como razão do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que, juntamente com o grupo criminoso ao qual pertencem, vêm praticando diversos delitos contra o patrimônio, com extrema violência e desprezo pela vida das vítimas, sendo imprescindível seu encarceramento provisório como meio de interromper ou reduzir a escalada criminosa da associação. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a

sua revogação. HC não conhecido. *(STJ; HC 408.364; 5 Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 17/10/2017)*

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO. NOVO CRIME PRATICADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. DATA DO COMETIMENTO DO ÚLTIMO DELITO FIXADA COMO MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO E NO DECRETO CONCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 535/STJ. ILEGALIDADE. FALTAS GRAVES. REINÍCIO DO LAPSO TEMPORAL DA COMUTAÇÃO DE PENA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 535/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES E NOVO CRIME PRATICADOS EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de comutação de pena, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. III. In *casu*, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de comutação de penas formulado pelo paciente com base no Decreto Presidencial n. 8.380/2014 ao argumento de que não estaria preenchido o requisito objetivo, uma vez que o apenado, reincidente, não teria resgatado 1/3 (um terço) da pena a partir da data do cometimento do último delito (13/06/2013). lV. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave decorrente de novo crime não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n. 411/STJ) e nem para comutação de pena ou indulto (Súmula n. 535/STJ). V. Se o reconhecimento de falta grave decorrente de novo crime não enseja a alteração do marco inicial para a comutação da pena ou indulto, por ausência de previsão legal, conclui-se que, com até maior razão, o cometimento de novo delito no curso da execução também não pode ser utilizado para alterar a data-base para tais benefícios, ainda que não reconhecida judicialmente a falta grave dele decorrente, pois ausente qualquer previsão na legislação e no próprio Decreto concessivo. VI. Ademais, segundo orientação deste Tribunal Superior, a superveniência de nova condenação com consequente unificação das penas interrompe o lapso temporal para a aquisição de benefícios, salvo para fins de livramento condicional, comutação de penas ou indulto. Precedentes. VII. Ao contrário do que decidiu o eg. Tribunal de origem, a prática de falta grave no curso da execução não enseja a interrupção do prazo para a obtenção da comutação de pena ou indulto, nos termos da Súmula n. 535 desta Corte Superior: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto ". VIII. Por absoluta disposição literal do art. 5º do Decreto n. 8.380/2014, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, são irrelevantes as faltas graves e o crime praticados fora do período fixado no Decreto concessivo para a análise do requisito subjetivo. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o d. Juízo da Execução reaprecie o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente com base no Decreto n. 8.380/2014, observando como termo inicial do benefício a data do início do cumprimento das penas, bem como

desconsiderando as faltas graves e o crime praticados fora do período fixado no Decreto concessivo. *(STJ; HC 408.002; Proc. 2017/0170131-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 19/10/2017)*

JULGADOS DO TJCE

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEVADA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1. Condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pelo cometimento do crime do art. 129, §9º do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, a necessidade de absolvição em razão da ausência de provas suficientes para ensejar um Decreto condenatório. Pede subsidiariamente que a sanção imposta em 1º grau seja mantida nos mesmos termos fixados pelo juízo *a quo*. 2. Compulsando os autos, extrai-se que as provas colhidas durante o processo são suficientes para justificar a condenação do réu, cabendo salientar que, em crimes como o da espécie, o depoimento da vítima (que narrou ter sofrido no dia dos fatos agressões verbais, puxões de cabelo, chutes, murros e esganadura) assume elevada eficácia probatória, na medida em que se mostra em consonância com o restante do acervo colhido. Precedentes. 3. Mencione-se que o fato de não existir nos autos laudo de exame de corpo de delito feito na vítima não afasta a materialidade do fato, pois é sabido que a mesma pode ser comprovada por outros meios, a exemplo dos depoimentos prestados, que são uníssonos no sentido de apontar as agressões sofridas pela vítima, formando o corpo de delito indireto. Precedentes. 4. Desta feita, resta assente que o magistrado de piso fundou-se em provas hábeis e suficientes para a prolação de sentença condenatória em desfavor do apelante, não merecendo a decisão nenhuma reforma neste ponto. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO FIXADA EM 1º GRAU. EXCEPCIONALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 5. O magistrado de piso, ao dosar a sanção, entendeu que não eram desfavoráveis ao réu os vetores do art. 59 do Código Penal e, por isso, aplicou a pena-base do mesmo no mínimo de 03 (três) meses de detenção, o que deve permanecer. 6. Na 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, porém a mesma não foi aplicada em razão de a pena-base já se encontrar no piso legal, o que não merece alteração, pois está em consonância com o enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Permanece, portanto, a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, conforme imposto em 1ª grau, já que ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena. 8. Mantém-se o regime aberto para o início do cumprimento da sanção, pois o *quantum* de pena imposto, a primariedade do réu e a fixação da pena-base no mínimo legal enquadram o caso no art. 33, §2º, 'c' do Código Penal. 9. Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tem-se que o julgador *a quo* laborou em equívoco, pois a mesma não seria cabível no caso em tela, vez que o art. 44, I do Código Penal veda a benesse em casos como o presente, em que o crime é cometido mediante violência. Contudo, uma vez que apenas a defesa apresentou recurso apelatório, tem-se que seria inviável o agravamento da situação do réu

no presente julgamento, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida excepcionalmente a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direito, nos termos fixados na sentença. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. *(TJCE; APL 0004932-87.2014.8.06.0134; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 06/10/2017; Pág. 68)*

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO, ESTUPRO E VILIPÊNDIO A CADÁVER. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADAS. PEDIDO INÓCUO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no .art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Carta Magna 3. Na hipótese, as teses da acusação para os delitos de estupro e vilipêndio a cadáver acatadas pelos jurados encontram respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula nº 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Não há ilegalidade na fixação da pena-base do delito de homicídio qualificado acima do mínimo legal, haja vista a qualificação negativa da maioria das circunstâncias judiciais, o que autoriza a exacerbação, estando respeitados os parâmetros da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação no caso concreto. 5. As atenuantes da menoridade e confissão espontânea já foram devidamente aplicadas na segunda fase dosimétrica, tornando o pedido inócuo nesta sede. 6. Recurso a que nega provimento. (TJCE; APL 0029127-08.2013.8.06.0091; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 06/10/2017; Pág. 65)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PACIENTE COM FILHA DE UM ANO E SETE MESES DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA NO LAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CRIANÇA NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Verifica-se que a segregação cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, legitimada sobretudo pelo *modus operandi* utilizado na prática delituosa, à vista da ousadia de três corréus, os quais, de posse das

informações repassadas pela paciente, adentraram em uma residência e, após ameaçar com armas de fogo os moradores do local, efetuaram o roubo, crime que gerou intensa repercussão na comunidade pela violência utilizada na prática delitiva. 2. O impetrante requereu a substituição da segregação preventiva da paciente por prisão domiciliar, sob o fundamento de que a presença da mesma é essencial para cuidar da filha, atualmente com 1 (um) ano e 7 (sete) meses, amparando tal pleito no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, pedido este indeferido pela magistrada de primeiro grau. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de "dever" do julgador a determinação da substituição da prisão preventiva em custódia domiciliar quando se verificarem as condições objetivas previstas em Lei. Com efeito, o verbo "poderá", constante do *caput* do art. 318, do Código de Processo Penal, não há de ser interpretado como uma obrigação judicial, sob pena de se retirar do magistrado a possibilidade de decidir de acordo com as peculiaridades concretas de cada caso. Desse modo, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4. No caso sub examine, o impetrante não comprovou a imprescindibilidade da presença da paciente para cuidar da menor. Com efeito, não há nos autos elementos seguros que demonstrem, concretamente, a exclusividade da amamentação ou que a filha da paciente, demande cuidados que só podem ser dispensados pela mãe e não por algum parente próximo, como, aliás, vem sendo feito pelo genitor da infante, o qual, em visita do Conselho Tutelar, afirmou que a criança está tendo toda a assistência da parte dele, juntamente com os cuidados das irmãs da criança, as quais têm prestado todo o apoio moral e psicológico à mesma. 5. Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação da decisão que indeferiu a conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar, pois as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva da paciente, a qual, bom registrar, já foi condenada por estelionato, responde ainda a outra ação penal por estelionato, bem como foi indiciada por furto qualificado, associação criminosa e corrupção de menores, crimes pelos quais foi presa em flagrante e, posteriormente, beneficiada com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, até ser novamente encarcerada pelos crimes referidos neste *writ*. 6. *Habeas corpus* conhecido e denegado. *(TJCE; HC 0625892-24.2017.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 13/10/2017; Pág. 84)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Apelação Criminal em face da decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou a recorrente pela prática do delito de homicídio qualificado, tendo o Juízo Presidente do Tribunal do Júri fixado a pena em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. 2 - Sustenta a recorrente que a decisão se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, em razão da ausência de testemunhas presenciais, à exceção de uma criança que contava com seis anos de idade. 3 - No caso, a ação delitiva foi presenciada pelo filho da vítima, que contava com seis anos de idade, tendo a criança narrado os fatos com detalhes perante a autoridade policial. 4 - Apesar de as demais testemunhas ouvidas em juízo não terem efetivamente presenciado o delito, demonstraram pleno

conhecimento da autoria delitiva, a partir do que viram antes e após o crime, bem como do que ouviram de outras pessoas, estando tais provas em consonância com o arcabouço probatório colhido. 5 - No caso, percebe-se a existência de duas teses distintas, quais sejam, a de que a apelante praticou o delito de homicídio qualificado e a negativa de autoria, sustentada pela acusada, tendo os jurados optado pela versão apresentada pela acusação. 6 - Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, "as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos". 7 - Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos vereditos. 8 - Na fixação da pena, foram devida e fundamentadamente consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, tendo o juízo sentenciante exasperado a pena-base de forma moderada, inclusive de maneira mais benéfica que a utilizada usualmente pela jurisprudência pátria. 9 - Reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma deve ensejar o tipo qualificado e a outra deve ser utilizada como agravante, se como tal prevista, ou como como circunstância judicial. Precedentes do STF e do STJ. 10 - Na hipótese, o juízo de primeiro grau acertadamente utilizou o motivo fútil para qualificar o crime, aplicando o uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido como agravante, nos termos do art. 61, II, "c" do CP, tendo agravado a pena no mesmo patamar utilizado usualmente pela jurisprudência, qual seja, 1/6 da pena-base. 11 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. *(TJCE; APL 0035541-30.2015.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 17/10/2017; Pág. 61)*

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA VERIFICADA NA ESPÉCIE. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 302, §1º, I DA LEI Nº 9.509/97. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO CONFORME LIMITES PREVISTOS NO ART. 45, §1º, DO CP**B. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ADEQUAÇÃO, EX OFFÍCIO, À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. REPARAÇÃO DE DANOS DECOTADA, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Cuidam os autos de apelação criminal em que o recorrente se insurge contra sua condenação pela prática de homicídio culposo no trânsito, alegando insuficiência de provas, e, subsidiariamente, requer a reavaliação da pena-base e a redução do valor da sanção pecuniária substitutiva. 2. Há que ser mantida a condenação do recorrente quando, da análise das provas dos autos, constata-se que existem consideráveis elementos de prova convergindo para sua culpa, notadamente do depoimento das testemunhas, de seu interrogatório e do Laudo Pericial, restando comprovado ter agido de forma imprudente, sem observar o seu dever de cuidado, causando a morte da vítima, condutor da motocicleta com a qual colidiu a moto conduzida pelo apelante. 3. Não possuindo a dosimetria procedida na

sentença guerreada fundamentação suficiente para a fixação da pena no patamar adotado, impõe-se sua revisão. 4. Considerando os bons antecedentes e a primariedade do recorrente, condenado a pena inferior a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c" do CPB. 5. Atendidos os requisitos previstos no art. 44 do CPB, impõe-se a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos postos na sentença recorrida. 6. Deve ser mantida pena pecuniária substitutiva, quando fixada dentro dos limites previstos no art. 45, §1º do Código Penal, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando a gravidade da conduta do agente, não podendo se olvidar de que eventual impossibilidade de adimplemento dessa sanção poderá ser submetida ao Juízo da Execução competente. 7. A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, dentro dos limites fixados no art. 293 do CTB. 8. Não havendo pedido específico ou instrução a respeito de indenização por danos prevista no artigo 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, deve ser a mesma decotada da sentença, em homenagem às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJCE; APL 0088658-14.2007.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 17/10/2017; Pág. 83)

PENAL E PROCESSO PENAL. DUAS APELAÇÕES. PRIMEIRO RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA COM BASE NA MESMA CONDENAÇÃO UTILIZADA NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. MESMA CONDENAÇÃO UTILIZADA PARA VALORAR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIMES DE RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL LEVE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SEGUNDO RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DA DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO. NEUTRALIZAÇÃO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º**, DA** LEI N. 11.343/2006**. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM 1/3. SUFICIÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL MODIFICADO PARA O SEMIABERTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Cuidam os autos de apelações criminais, em que o primeiro recorrente se insurge contra a sua condenação, alegando ausência de provas, e contra a exasperação da pena aplicada. O segundo recorrente fundamenta sua irresignação na desproporcionalidade da exasperação da pena-base, na ausência de fundamentação para redução da pena em patamar inferior ao máximo previsto no art. 33,

§4º da Lei nº 11.343/06, bem como requer a aplicação de regime inicial aberto. 2. O lastro probatório dos autos é suficiente para demonstrar autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas na modalidade "transportar", descabido, portanto, o pedido de absolvição por ausência de provas. 3. Conforme entendimento consolidado no STJ, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. 4. A natureza da droga, no caso, "crack", constitui fundamentação idônea para ensejar a valoração da culpabilidade, exasperando-se a pena-base. 5. Afasta-se a valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social do réu quando não há, nos autos, elementos concretos a fundamentar sua avaliação. 6. Na avaliação da personalidade, não podem ser considerados, para a majoração da pena-base, a mesma condenação com trânsito em julgado utilizada para valorar negativamente os antecedentes criminais. 7. Constitui *bis in idem* utilizar a mesma condenação transitada em julgado para exasperar a pena-base nos antecedentes criminais e na segunda fase, como reincidência. 8. Havendo recurso exclusivo da defesa e considerando as penas em concreto fixadas na sentença recorrida, resta extinta a punibilidade do primeiro recorrente em relação aos crimes de resistência, lesão corporal leve e conduzir veículo automotor sem habilitação, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c 109, V e VI, e art. 114, II do Código Penal. 9. Verificada a primariedade do agente, seus bons antecedentes, não restando comprovado que se dedique ao tráfico ou integre organização criminosa, e, ainda, levando-se em conta que a quantidade da droga apreendida (4g de "crack") não é excessiva, mostra-se desproporcional a aplicação da fração no grau mínimo (1/6), sendo adequada, ao caso, a estipulação do índice em 1/3 (um terço). 10. Com o fim de guardar a devida proporcionalidade com as penas restritivas de liberdade ora aplicadas, altera-se as penas de multa. 11. Redimensionada a pena privativa de liberdade do segundo recorrente, restando *quantum* superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos e não sendo o réu reincidente, deve ser modificado o regime inicial para o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º,alínea "c" do CPB. 12. Recursos conhecidos e parcialmente providos, para redimensionar as penas aplicadas para os recorrentes quanto ao crime de tráfico de drogas e, de ofício, extinguir a punibilidade do primeiro apelante pela incidência da prescrição superveniente em relação aos crimes de resistência, lesão corporal leve e dirigir veículo automotor sem possuir habilitação. *(TJCE; APL 0039103-73.2011.8.06.0167; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 18/10/2017; Pág. 78)*

DE OLHO... ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.491, de 13.10.2017 - Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

[ARTIGO] As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017, por Vladimir Aras.

Lei nº 13.497, de 26.10.2017 - Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.